



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

### DECRETO Nº. 3.832 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre os procedimentos referentes à formalização do processo de licenciamento de empreendimentos no Município de Lauro de Freitas, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### **DECRETA:**

#### **Capítulo I Do Requerimento**

**Art. 1º.** Os procedimentos para a protocolização do requerimento, a instrução e a tramitação do processo de licenciamento de empreendimentos no âmbito da administração do Município de Lauro de Freitas obedecerão ao disposto neste Decreto, sem prejuízo de outros já existentes, quando não contrariarem as normas aqui estabelecidas.

**Art. 2º.** Para efeito deste Decreto, entendem-se como serviços de licenciamento de empreendimentos:

- I – Licença para Construção;
- II – Renovação de Alvará de Construção;
- III – Licença para Reforma e/ou Ampliação;
- IV – Licença para Reparos Gerais;
- V – Licença para Modificação de Projeto;
- VI – Licença para Demolição;
- VII – Licença para Construção de Muro Divisório ou de Contenção;
- VIII – Obras em Logradouro Público;
- IX – Habite-se.

**Art. 3º.** O requerimento será apresentado pelo proprietário do imóvel ou por seu representante legal no órgão municipal de planejamento e gestão urbana, acompanhado dos documentos listados no catálogo de serviços do órgão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§1º Depois de constatada a regularidade da documentação, o requerente receberá o número do processo administrativo, por meio do qual poderá acompanhar o seu andamento no *site* oficial do órgão municipal de planejamento e gestão urbana.

§2º Organizados os documentos em autos de processo, e não havendo necessidade de apensá-lo a outro que se encontre em tramitação ou arquivado, será o processo recém-instaurado imediatamente encaminhado ao setor de licenciamento de empreendimentos do órgão municipal de planejamento e gestão urbana, para análise e parecer técnico.

### Capítulo II Da Análise do Projeto Arquitetônico

**Art. 4º.** A análise dos processos se dará por ordem cronológica de entrada no setor de licenciamento de empreendimentos, podendo haver exceção nos seguintes casos:

I – quando a solicitação diga respeito a unidades de saúde, estabelecimentos de ensino, equipamentos e obras públicas, creches e templos religiosos de qualquer natureza;

II – empreendimentos previstos no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;

III – quando o empreendimento, pelo seu alcance social ou da contrapartida que dele resultar, ainda que não enquadrado nos incisos anteriores, tornar aplicável o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

§1º O prazo para a conclusão da análise do projeto arquitetônico é de no máximo 20 (vinte) dias, contados da data de protocolização do requerimento no órgão municipal de planejamento e gestão urbana.

§2º Não sendo possível cumprir o prazo determinado no §1º deste artigo, o órgão municipal de planejamento e gestão urbana deverá informar no processo e publicizar as razões da impossibilidade.

**Art. 5º.** Verificada a necessidade de adequações no projeto, apresentação de documentos ou esclarecimentos adicionais, o analista registrará as pendências em Nota Técnica, devendo o requerente atendê-las integralmente no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º Emitida a Nota Técnica, será a tramitação do processo suspensa, interrompendo-se a contagem do prazo de que trata o §1º do Art. 4º deste Decreto.

§2º O órgão municipal de planejamento e gestão urbana informará em Nota Técnica, com clareza e precisão, a fundamentação legal ou técnica das inconformidades apontadas, e o requerente atenderá de acordo com o que lhe foi solicitado.

§3º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, apenas uma vez, por igual período, mediante pedido justificado do requerente, protocolizado até 48 (quarenta e oito) horas do vencimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§4º Caso o requerente, uma vez convidado a sanar as pendências listadas em Nota Técnica, não atenda ao convite nos prazos estabelecidos neste artigo, será o processo concluído com o indeferimento e arquivado.

**Art. 6º** Verificando o órgão municipal de planejamento e gestão urbana a necessidade de manifestação de outros órgãos, será o processo posto em situação de Nota Técnica, até o seu retorno.

### Capítulo III

#### Da Análise do Projeto de Sistema de Tratamento de Efluentes Sanitários

**Art. 7º** Para fins de concessão do alvará de licença dos empreendimentos definidos na Lei Municipal Nº 1.329, de 15 de dezembro de 2008, o órgão municipal de meio ambiente deverá atestar a viabilidade do projeto do sistema de tratamento de efluentes sanitários.

§1º O órgão municipal de meio ambiente se manifestará em processo próprio emitindo, quando necessário e cabível, Nota Técnica ao requerente, nos termos do Art. 5º deste Decreto.

§2º A Nota Técnica de que trata o §1º deste artigo, deverá ser concluída, obrigatoriamente, no âmbito do órgão municipal de meio ambiente, observado o disposto no Art. 5º deste Decreto, antes de o processo ser encaminhado ao órgão municipal de planejamento e gestão urbana.

§3º O prazo para a conclusão da análise do projeto do sistema de tratamento de efluentes sanitários é de no máximo 20 (vinte) dias, contados da data de entrada do projeto do sistema de tratamento de efluentes sanitários no órgão municipal de meio ambiente.

§4º Não sendo possível cumprir o prazo determinado no §3º deste artigo, o órgão municipal de meio ambiente deverá informar no processo e publicizar as razões da impossibilidade.

§5º A aprovação do projeto do sistema de tratamento de efluentes sanitários deverá constar obrigatoriamente no corpo do alvará de licença do empreendimento, ou através de apostilamento, como liberação para início da obra.

**Art. 8º.** O órgão municipal de meio ambiente analisará a funcionalidade do sistema de tratamento de efluentes sanitários observados o contingente populacional e o porte do empreendimento, nos termos da Lei Municipal Nº 1.329, de 15 de dezembro de 2008.

**Art. 9º.** Caso o requerente, uma vez convidado a sanar as pendências listadas em Nota Técnica, não atenda ao convite nos prazos estabelecidos no Art. 5º deste Decreto, será o processo indeferido e encaminhado ao órgão de planejamento e gestão urbana para que seja apensado ao processo de licenciamento do empreendimento.

### Capítulo IV



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

### Da Análise dos Empreendimentos Considerados Pólos Geradores de Tráfego

**Art. 10.** Para fins de concessão do alvará de licença de empreendimentos considerados pólos geradores de tráfego, o órgão municipal de trânsito deverá atestar a sua viabilidade.

§1º São pólos geradores de tráfego, segundo o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, “os empreendimentos de grande porte que atraem ou produzem grande número de viagens, causando reflexos negativos na circulação viária, em seu entorno imediato e, em certos casos, prejudicando a acessibilidade de toda a região, além de agravar as condições de segurança de veículos e pedestres”.

§2º Para fins de aplicação deste Decreto, são considerados pólos geradores de tráfego no Município de Lauro de Freitas:

I – empreendimentos de uso residencial que tenham mais de 150 (cento e cinquenta) unidades;

II – estabelecimentos de prestação de serviço de educação com área construída maior que 1.500m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados);

III – unidades de prestação de serviços de saúde com área construída maior que 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados);

IV – estádios e ginásios esportivos com capacidade acima de 1.000 (mil) pessoas;

V – locais de reunião, atividades turísticas, esportivas e de lazer com público estimado superior a 500 (quinhentas) pessoas;

VI – indústrias e comércios com área construída maior que 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados).

**Art. 11.** Ao atestar a viabilidade de tráfego o órgão municipal de trânsito deverá informar as condicionantes de implantação relativas aos pontos de acesso ao empreendimento, sinalização de trânsito, fluxo de veículos e medidas mitigadoras a serem adotadas.

§1º O órgão municipal de trânsito se manifestará no processo emitindo, quando cabível, Nota Técnica ao requerente, nos termos do Art. 5º deste Decreto.

§2º A Nota Técnica de que trata o §1º deste artigo, deverá ser concluída, obrigatoriamente, no âmbito do órgão municipal de trânsito, observado o disposto no Art. 5º deste Decreto, antes de o processo retornar ao órgão municipal de planejamento e gestão urbana.

§3º O prazo para a conclusão da análise de que trata o *caput* deste artigo será de no máximo 20 (vinte) dias, contados da data de entrada até a de saída do processo no órgão municipal de trânsito.

§4º Não sendo possível cumprir o prazo determinado no §3º deste artigo, o órgão municipal de trânsito deverá informar no processo e publicizar as razões da impossibilidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§5º As condicionantes de implantação relativas aos pontos de acesso ao empreendimento, sinalização de trânsito, fluxo de veículos e medidas mitigadoras a serem adotadas deverão constar obrigatoriamente no corpo do alvará de licença do empreendimento, ou através de apostilamento, como liberação para início da obra.

**Art. 12.** Havendo necessidade de medidas mitigadoras ou de contrapartida que resultem em intervenção urbanística ou causem impacto urbanístico, o órgão municipal de trânsito deverá descrevê-las no processo e/ou juntar os projetos correspondentes para lavratura de Termo de Acordo e Compromisso pelo órgão municipal de planejamento e gestão urbana, como pré-requisito para a expedição do alvará de licença do empreendimento.

**Art. 13.** No caso de o requerente não atender a Nota Técnica, o órgão municipal de trânsito deverá observar o disposto no Art. 9º deste Decreto.

### Capítulo V Do Alvará de Licença de Empreendimento

**Art. 14.** Os processos de licença de empreendimentos serão concluídos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º Serão excluídos da contagem os dias em que o processo permanecer sob Nota Técnica, análise de natureza jurídica ou aguardando pagamento.

§2º Não sendo possível cumprir o prazo determinado no *caput* deste artigo, o órgão municipal de planejamento e gestão urbana deverá informar no processo e publicizar as razões da impossibilidade.

**Art. 15.** Esgotados os prazos previstos neste Decreto para a conclusão do processo sem que a Administração tenha exarado o despacho final, poderá o requerente pleitear por escrito ao órgão municipal de planejamento e gestão urbana a concessão da licença de empreendimento, desde que atendidas as seguintes condições:

I – o projeto arquitetônico tenha sido analisado e aprovado pelo órgão municipal de planejamento urbano;

II – fique o início da obra condicionado à conclusão do processo de licenciamento;

III – não seja executada nenhuma intervenção na área do empreendimento até a conclusão do processo de licenciamento;

IV – esteja o termo de acordo e compromisso para fins de contrapartida social, nos casos em que a lei o exigir, publicado no Diário Oficial do Município.

§1º Não poderá o requerente pleitear o quanto disposto no *caput* deste artigo quando ele próprio der causa ao não atendimento dos prazos previstos neste Decreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§2º Os empreendimentos licenciados cujo início da obra esteja condicionado à conclusão do processo sofrerão rigorosa fiscalização pelo órgão municipal competente, para assegurar que nenhuma intervenção seja executada.

§3º Concluído o processo, o órgão de planejamento e gestão urbana dará ciência ao requerente para que este, querendo, inicie a obra.

**Art. 16.** Será de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal deliberar sobre os processos:

I – de licenciamento de empreendimentos de qualquer natureza, especificados no Art. 2º deste Decreto, que não se enquadrem como unidomiciliares ou comerciais de pequeno ou médio portes;

II – de licença para modificação de projeto que implique em mudança de índices ou de uso.

**Art. 17.** Serão deliberados pelo titular do órgão municipal de planejamento e gestão urbana os processos:

I – de licenciamento de empreendimentos unidomiciliares ou comerciais de pequeno ou médio portes;

II – de reforma e/ou ampliação;

III – de renovação de alvará;

IV – de reparos gerais;

V – de licença para construção de muro divisório ou de contenção;

VI – de licença para modificação de projeto que não implique em mudança de índices ou de uso;

VII – de licença para demolição.

**Art. 18.** Deferido o requerimento, o processo retornará ao setor de licenciamento para cálculo das taxas respectivas, previstas no Código Tributário e de Rendas do Município, emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e emissão do alvará de licença de acordo com os modelos constantes do Anexo I deste Decreto.

§1º No caso de existência de condicionantes relativas a meio ambiente e/ou trânsito, estas deverão estar expressas no alvará, como pré-requisito ao início das obras ou à concessão do Habite-se, conforme o caso.

§2º Quando houver contrapartida social, nos casos previstos na Lei, o alvará, obrigatoriamente, fará referência ao Diário Oficial do Município que tornou público o Termo de Contrapartida Social, cuja cópia será juntada ao processo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§3º O alvará, em 03 (três) vias, será assinado pelo Chefe do Executivo Municipal ou pelo titular do órgão municipal de planejamento e gestão urbana, conforme artigos 16 e 17, respectivamente, deste Decreto.

§4º O alvará será entregue ao interessado mediante a apresentação do DAM referente à taxa de licenciamento, devidamente quitado.

§5º No ato da entrega do alvará, o interessado receberá 01 (um) jogo das plantas aprovadas, carimbadas, datadas e assinadas pelo diretor de licenciamento urbanístico, bem como o modelo da placa de alvará descrito no Anexo II deste Decreto, a qual deverá ser exibida em local visível para o exterior, na área do empreendimento.

§6º Cumpridas as formalidades previstas neste artigo, o processo será encaminhado ao Arquivo Geral do Município.

§7º O empreendimento licenciado será georreferenciado na Base Cartográfica do Município.

**Art. 19.** O Diário Oficial do Município publicará mensalmente a relação dos alvarás concedidos, encaminhada pelo órgão municipal de planejamento e gestão urbana até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte.

**Art. 20.** O responsável pelo empreendimento deverá instalar a placa de alvará antes de iniciar a obra, bem como manter no local de sua execução o jogo das plantas aprovadas e os alvarás de licença que lhe dizem respeito.

### **Capítulo VI Do Alvará de Habite-se**

**Art. 21.** O processo de Habite-se será concluído em no máximo 20 (vinte) dias contados da data em que o requerimento for protocolizado no órgão de planejamento e gestão urbana.

§1º Aplica-se a este artigo o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 5º deste Decreto.

§2º Não sendo possível cumprir o prazo determinado no *caput* deste artigo, o órgão municipal de planejamento e gestão urbana deverá informar no processo e publicizar as razões da impossibilidade.

**Art. 22.** A vistoria de Habite-se, nos casos em que for exigida a manifestação de mais de um órgão municipal, será feita conjuntamente, por meio de uma comissão mista composta por técnicos dos órgãos envolvidos, a fim de otimizar os recursos materiais e reduzir o tempo de análise do processo.

§1º As vistorias realizadas pela comissão mista serão previamente agendadas, informando-se ao requerente a data do agendamento, que ficará disponível no *site* do órgão municipal de planejamento e gestão urbana.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§2º A impossibilidade de comparecimento de um técnico previamente designado não deverá prejudicar a vistoria agendada, cabendo ao órgão a que este pertencer o dever de substituí-lo em tempo hábil.

§3º Nos casos de vistoria por comissão mista, o processo de Habite-se permanecerá sob a responsabilidade do órgão de planejamento e gestão urbana, devendo os técnicos relacionar as pendências em uma única Nota Técnica, que será emitida em até 48 (quarenta e oito) horas após a vistoria.

**Art. 23.** Expedido o alvará de Habite-se, 01 (uma) via será encaminhada ao órgão municipal de fazenda, juntamente com o processo de licenciamento, para lançamento no Cadastro Imobiliário do Município, e 01 (uma) via será enviada ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lauro de Freitas.

### Capítulo VII Da Fiscalização de Empreendimentos

**Art. 24.** O órgão municipal de planejamento e gestão urbana disponibilizará ao órgão municipal de fiscalização o relatório dos processos indeferidos, através de sistema informatizado, para a adoção das medidas de polícia administrativa cabíveis.

§1º Os processos indeferidos ensejarão a instauração de procedimento de fiscalização, a fim de assegurar que a obra não terá início sem a respectiva licença.

§2º Se a ação fiscalizadora constatar o início da obra sem licença ela será imediatamente embargada.

**Art. 25.** O órgão municipal de planejamento e gestão urbana disponibilizará ao órgão municipal de fiscalização urbanística o relatório dos alvarás de licença de empreendimentos, através de sistema informatizado, para o acompanhamento da obra.

**Parágrafo único.** Nos casos de que trata o Art. 15 deste Decreto, a fiscalização deverá garantir que nenhuma intervenção no local de implantação do empreendimento seja executada antes de concluído o processo de licenciamento.

**Art. 26.** O órgão municipal de fiscalização urbanística registrará no sistema informatizado de licenciamento de empreendimentos, as ocorrências e irregularidades identificadas na fiscalização dos empreendimentos no Município de Lauro de Freitas.

### Capítulo VIII Do Pedido de Reconsideração

**Art. 27.** Da decisão que indeferir o requerimento poderá ser interposto recurso denominado Pedido de Reconsideração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência do indeferimento, o qual será acolhido quando o requerente:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

I – comprovar que as razões do indeferimento foram sanadas;

II – apresentar fatos novos que possam alterar a análise do pedido.

§1º Os processos indeferidos permanecerão no órgão municipal de planejamento e gestão urbana até o decurso do prazo recursal.

§2º Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação do requerente, será o processo remetido ao arquivo central.

§3º Interposto o recurso, será este juntado ao processo de licenciamento de empreendimento e analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4º Os documentos já existentes no processo de licenciamento não precisarão ser reapresentados pelo requerente, exceto quando estiverem com o prazo de validade vencido.

### **Capítulo IX Das Disposições Finais**

**Art. 28.** Os titulares dos órgãos envolvidos no processo de licenciamento de empreendimentos adotarão providências para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de vigência deste Decreto, as anotações, pareceres, despachos, notas técnicas e demais registros exarados no processo estejam disponíveis ao requerente através de sistema integrado de licenciamento de empreendimentos, provido pelo órgão municipal de planejamento e gestão urbana.

**Art. 29.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 30.** Ficam revogados o Decreto Nº 3.704, de 19 de dezembro de 2013, e as demais disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 24 de fevereiro de 2015.

**MÁRCIO ARAPONGA PAIVA**

Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE,**

**Márcio Rodrigo Almeida de Souza Leão**

Secretário Municipal de Governo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

## MODELOS DE ALVARÁS

### 1. Construção, Reforma, Modificação de Projeto



SEPLAN  
Secretaria Municipal de Planejamento e  
Gestão Urbana

### ALVARÁ DE LICENÇA Nº Licença para

ESPECIFICAÇÕES GERAIS			
Processo:		Data Entrada:	
Proprietário:			
Nome do Empreendimento:			
Construtora Responsável:			
Logradouro:			
Complemento:		Nº	
Bairro:			
Loteamento:			
Responsável Técnico:			
Inscrição Municipal:		CAU / CREA:	
Autor do projeto:			
Inscrição Municipal:		CAU / CREA:	
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS			
Valor estimado da Obra:			
Área Terreno (m²):		Cadastro Imobiliário:	
DIMENSÕES DO PROJETO		ÍNDICES	
Área Construída(m²):		Utilização:	
Área Ocupada(m²):		Ocupação:	
Área Permeável(m²):		Permeabilidade:	
AFASTAMENTOS		DADOS COMPLEMENTARES	
Frontal:		Gabarito:	
Lateral Direita:		Vagas:	
Lateral Esquerda:			
Fundo:			
TIPOLOGIA			
OBSERVAÇÕES / RESTRIÇÕES			

Data Deferimento	Data de Validade	Diretor(a)	Secretário(a) Municipal
------------------	------------------	------------	-------------------------



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

## 2. Habite-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
LAURO DE FREITAS

SEPLAN  
Secretaria Municipal de Planejamento e  
Gestão Urbana

### ALVARÁ DE HABITE-SE Nº

ESPECIFICAÇÕES GERAIS			
Processo:		Data Entrada:	
Número Alvará Construção:			
Proprietário:			
Nome do Empreendimento:			
Construtora Responsável:			
Logradouro:			
Complemento:		Nº	
Bairro:			
Loteamento:			
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS			
Valor estimado da Obra:			
Área Terreno (m²):		Cadastro Imobiliário:	
DIMENSÕES DO PROJETO		ÍNDICES	
Área Construída(m²):		Utilização:	
Área Ocupada(m²):		Ocupação:	
Área Permeável(m²):		Permeabilidade:	
AFASTAMENTOS		DADOS COMPLEMENTARES	
Frontal:		Gabarito:	
Lateral Direita:		Vagas:	
Lateral Esquerda:		Número Unidades Imobiliárias:	
Fundo:			
TIPOLOGIA			
OBSERVAÇÕES			

Data Deferimento	Diretor(a)	Secretário(a) Municipal
------------------	------------	-------------------------

Folha: 1 / 1



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

## 3. Reparos Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
LAURO DE FREITAS

**SEPLAN**  
Secretaria Municipal de Planejamento e  
Gestão Urbana

### ALVARÁ DE LICENÇA Nº Licença para Reparos Gerais

#### ESPECIFICAÇÕES GERAIS

Processo:		Data Entrada:	
Requerente:			
Logradouro:			
Bairro:		Nº	
Complemento:			
Responsável Técnico:			
Inscrição Municipal:		CAU / CREA:	

#### SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

Descrição	Área(m²)
-----------	----------

#### OBSERVAÇÕES / RESTRIÇÕES

Declaro estar ciente de que a concessão do alvará de Reparos Gerais não dá o direito a alteração das dimensões dos espaços da edificação e nem a sua mudança de uso através dos serviços a serem executados.

Data Emissão	Data de Validade	Diretor(a)	Secretário(a) Municipal
--------------	------------------	------------	-------------------------



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

## 4. Demolição, Muro Divisório, Obras em Logradouro Público



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
LAURO DE FREITAS

**SEPLAN**  
Secretária de Planejamento  
e Gestão Urbana

### ALVARÁ DE LICENÇA Nº

Licença para

#### ESPECIFICAÇÕES GERAIS

Processo:		Data Entrada:	
Proprietário:			
Logradouro:			
Complemento:		Nº:	
Bairro:			
Loteamento:			
Responsável Técnico:			
Inscrição Municipal:		CAU / CREA:	

#### OBSERVAÇÕES / RESTRIÇÕES

Data Deferimento	Data de Validade	Diretor(a)	Secretário(a) Municipal
------------------	------------------	------------	-------------------------



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

MODELO DE PLACA

# ALVARÁ

**Nº:**

**TIPO:**

**PROCESSO Nº:**

**EMISSÃO:**

**VALIDADE:**

**LOGRADOURO:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**LAURO DE FREITAS**

Onde:

Nº - Número do alvará

TIPO – Serviço

PROCESSO Nº - Número do processo

EMISSÃO – Data de Emissão do alvará

VALIDADE – Validade do alvará

Logradouro – Endereço de localização do empreendimento